

## DESCOLONIZANDO AS “RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO”: CONTRIBUIÇÕES, TENSÕES E LIMITES

Ana Claudia da Silva Abreu

*Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real – Guarapuava/Pr  
anaclaudia.silva@gmail.com*

*Simpósio Temático nº 31 – POLÍTICA CRIMINAL COMO MECANISMO DE REGULAÇÃO DE GÊNERO*

### RESUMO

A Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) prevê como hipótese de homicídio qualificado a morte de mulher, por razões da condição de sexo feminino e segundo §2º-A indica que há essas razões quando o crime envolver o contexto da violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Com a Lei n. 14.132/2021, as razões de sexo feminino passaram a majorar a pena do crime de perseguição (art. 147-A) e através da Lei n. 14.188/2021, a qualificar a lesão corporal (art. 129, §13). O objetivo do artigo é definir o significado da expressão “contra mulher, por razões da condição de sexo feminino” e avaliar o alcance das disposições legais citadas. Nos Manuais e Cursos de Direito Penal, observou-se um conceito jurídico de mulher, ou seja, que o Direito é gendrado e cria o sujeito que pretende tutelar. A doutrina penal realiza uma interpretação familista da expressão, vinculando sua aplicação às relações domésticas ou familiares e invisibilizando outras formas de violência que decorrem de outros contextos. Com fundamento na proposta feminista decolonial, pretende-se estender o conceito de mulher, para abranger os corpos femininos e feminizados e então definir as razões da condição de sexo feminino através de uma interpretação do menosprezo ou discriminação à condição de mulher que avalie em que medida outros marcadores, como a raça/etnia, a classe e a sexualidade torna mulheres cis e trans, racializadas e empobrecidas, mais vulneráveis à violência de gênero.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Razões de sexo feminino. Feminismo Decolonial.

### ABSTRAT

The Femicide Law (Law No. 13.104/2015) provides as a hypothesis of qualified homicide the death of a woman, for reasons of the female gender, and according to §2-A indicates that there are these reasons when the crime involves the context of domestic violence or the context or discrimination to the condition of women. With Law n. 14.132/2021, female reasons increased the penalty of the crime of stalking (art. 147-A) and through Law n. 14.188/2021, to classify the body damage (art. 129, §13). The objective of the article is to define the meaning of the expression “against women, for reasons of the female condition” and to evaluate the scope of the mentioned legal provisions. In the Criminal Law Manuals and Courses, a legal concept of women was observed, that is, that the Law is engendered and creates the subject it intends to protect. The penal doctrine performs a familist interpretation of the expression, linking its application to domestic or family relationships and making other forms of violence that stem from other contexts invisible. Based on the decolonial feminist proposal, it is intended to extend the concept of woman, to encompass the female and feminized bodies and then define the reasons for the condition of the female sex through an interpretation of the contempt or discrimination of the condition of the woman that evaluates to what extent other markers such

as race/ethnicity, class and sexuality make racialized and impoverished cis and trans women more vulnerable to gender violence.

**Keywords:** Gender Violence. Reasons of the female gender. Decolonial Feminism.

## INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.104/2015 tornou qualificado o ato de matar mulher, por razões da condição de sexo feminino, ao introduzir o inciso VI – feminicídio, ao artigo 121, § 2º do Código Penal<sup>1</sup>. Com o fim de explicar as “razões da condição de sexo feminino” foi acrescentado o §2ºA que dispõe que elas estão presentes em dois contextos: da violência doméstica e familiar e do menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em 2021, duas novas leis passaram também a trazer essa expressão, a Lei n. 14.132/2021 que tornou majorado o crime de perseguição, previsto no art. 147-A<sup>2</sup> e a Lei n. 14.188/2021 que introduziu uma nova qualificadora no crime de lesão corporal<sup>3</sup> quando praticada contra mulher, por razões da condição de sexo feminino. Em ambas as legislações, foi realizada a referência ao parágrafo supracitado, “nos termos do §2ºA do art. 121 deste Código”, dessa forma, para este trabalho, o objetivo é definir o significado dessa expressão, buscando compreender o alcance das disposições legais citadas.

---

<sup>1</sup> Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

<sup>2</sup> Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

(...)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

(...)

<sup>3</sup> Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Para responder não só em que consistem as “razões da condição de sexo feminino”, como também em que medida se dá a concepção do sujeito mulher tutelado pela norma, como metodologia analítica para a escrita deste texto escolhemos apresentar, inicialmente, como se dá a interpretação dos sentidos dessa categoria legal pela doutrina penal especializada, ou seja, os Manuais e Cursos de Direito Penal. Considerando que as Leis n. 14.132/2021 e 14.188/2021 fazem referência à Lei do Femicídio, em um segundo momento, utilizaremos como base a literatura específica sobre feminicídio/femicídio como um instrumental teórico fundamental para o entendimento do modo pelo qual foram construídos os sentidos desse significante.

Por fim, ante a necessidade de descolonizar o discurso e as práticas jurídicas, apresentaremos como referencial teórico o feminismo descolonial, com destaque para as autoras María Lugones (2008) e Rita Laura Segato (2011), como uma ferramenta necessária para a produção de significados da categoria legal “razões da condição de sexo feminino”.

## **AS RAZÕES DE SEXO FEMININO SEGUNDO A DOUTRINA PENAL**

Considerando que as Leis n. 14.132/2021 e n. 14.188/2021 fazem remissão ao §2ºA do art. 121 do Código Penal para definir em que situações há razões da condição de sexo feminino e que ambas as leis se aplicam quando a vítima for mulher, fomos investigar, a partir do crime de feminicídio, como se dá a interpretação da expressão “contra mulher, por razões da condição de sexo feminino” pela doutrina penal.

O feminicídio, previsto no inciso VI do artigo 121 do Código Penal, vem descrito como “matar mulher por razões da condição de sexo feminino”, portanto, a definição do sujeito mulher tutelado pela norma é o primeiro significante que precisa ser analisado. Nos Manuais e Cursos de Direito Penal<sup>4</sup> há uma preocupação com o conceito de mulher, o qual é apresentado a partir de três perspectivas distintas: a biológica, que identifica a mulher segundo seu sexo

---

<sup>4</sup> Foram pesquisados os seguintes Manuais e Cursos: BITENCOURT; Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2. BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Especial**. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. ESTEFAM, André. **Direito Penal. Parte especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado. Parte especial**. LENZA, Pedro. (Coor.) 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 16. ed. Niterói, Impetus, 2018. v. II. JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. Atualização: André Estefam. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2. MASSON, Cléber. **Direito Penal. Parte Especial**. 13. ed. São Paulo: Editora Método, 2020. v. 2. NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal. Parte Especial**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

morfológico (órgão genitais – externos e internos e extragenitais – caracteres secundários), sua concepção cromossômica (genética) e endócrino (identificado pelas glândulas sexuais); o critério psicológico, que considera a forma como a pessoa vivencia a sua identidade gênero, ou seja, o gênero que ela se identifica, independentemente da sua genitália e condição genética; e, finalmente, a perspectiva jurídica, segundo o qual a mulher é reconhecida como aquela pessoa portadora de um documento oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure o seu sexo feminino, tenha ou não nascido biologicamente mulher.

Prevalece o critério jurídico que se justificaria por trazer uma maior segurança jurídica. Desse modo, segundo o pensamento hegemônico do discurso jurídico-penal brasileiro, mulher é uma categoria jurídica que abrange todas as mulheres, nascidas ou não com a genitália feminina, que portam um documento oficial com a indicação do sexo feminino. Essa perspectiva abarca as mulheres cisgêneras, as mulheres transexuais e exclui as travestis<sup>5</sup>.

O §2ºA, em seu inciso I, dispõe que há razões da condição de sexo feminino quando o delito é praticado em um contexto de violência doméstica e<sup>6</sup> familiar. O vetor interpretativo desse dispositivo é o art. 5º<sup>7</sup> da Lei n. 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) que conceitua violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause violência física (lesão ou morte), sexual, psicológica, moral ou patrimonial, e que decorra do âmbito doméstico, familiar ou de relações íntimas de afeto.

A violência doméstica ou familiar abrange uma situação de dominação baseada no gênero, sobretudo as relações hierárquicas que se estabelecem na esfera privada, socialmente naturalizadas em decorrência dos papéis sociais impostos aos homens e às mulheres. Esse inciso, portanto, refere-se a um contexto caracterizado por uma relação de poder e de submissão do homem em relação à mulher, que se encontra em uma situação de vulnerabilidade. Ainda que possam ser confundidos e entendidos como conceitos sinônimos, cumpre ressaltar que nem

---

<sup>5</sup> “Chamamos de cisgênero que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. Denominamos as pessoas não-cisgênero, as que não são identificam com o gênero que lhes foi determinado, como transgênero, ou trans. Para algumas pessoas, a vivência de um gênero discordante do sexo é uma questão de identidade, é o caso das pessoas conhecidas como travestis, e das transexuais, que são tratadas, coletivamente, como parte do grupo chamado de ‘transgênero’”. (DE JESUS, 2012. p. 12)

<sup>6</sup> Destaca-se, ainda, que para fins de aplicação, a expressão violência doméstica e familiar deve ser tomada como violência doméstica **ou** familiar, para que permita a incidência da norma a situações que, embora decorram de uma relação familiar, não ocorram no ambiente do lar (âmbito doméstico), assim como a abrangência da norma a um feminicídio dentro do espaço de convívio permanente de pessoas, ainda que inexistente o vínculo familiar.

<sup>7</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

toda violência doméstica está relacionada às relações íntimas de afeto ou de parentesco, assim como nem todas as violências familiares ocorrem na esfera da casa, do lar.

Constamos uma preocupação dos penalistas em especificar que não basta o contexto doméstico ou familiar, ou seja, que a qualificadora exige que a morte tenha sido provocada em uma situação de vulnerabilidade da vítima, fruto de uma relação (familiar, doméstica ou íntima de afeto) marcada pela dominação masculina e pela inferioridade feminina, determinantes para a ocorrência do evento<sup>8</sup>. Conforme André Estefam (2020, 0. 149), é uma morte causada por uma conduta direcionada à dominação de gênero, ou seja, uma ação que revela que o ofensor se coloca em uma posição de superioridade em relação à vítima, vulnerabilizando-a, como nas hipóteses em que a morte decorre do ciúme ou do inconformismo com término da relação.

Para estender o âmbito de aplicação da qualificadora para as mortes que ocorrem em outros contextos e que envolvem outras relações entre o agressor e a vítima, a disposição do inciso II traz a morte causada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher.

Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Sílvia Chakian (2021, p. 280) esclarecem que “há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, depreciação, desvalorização”. A discriminação contra a mulher, por sua vez, está definida no art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979):

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Portanto, menosprezo ou discriminação à condição de mulher abrange as atitudes discriminatórias ou preconceituosas contra as mulheres, em razão do lugar inferior atribuído ao feminino pelos estereótipos de gênero que são bastante variadas: violência causada porque o homem não aceita a autonomia da mulher; visão de que a mulher é promíscua e que a violência sexual estaria justificada; concepção de que a vítima de violência permanece no relacionamento porque gosta de apanhar; preconceito a certas mulheres porque exercem profissões estigmatizadas, como prostitutas, dançarinas; está igualmente presente nas mortes decorrentes

---

<sup>8</sup> Segundo Masson (2020, p. 30): “o reconhecimento da violência doméstica ou familiar contra a mulher não é suficiente para a configuração do feminicídio. **O inciso I do §2ºA deve ser interpretado em sintonia com o inciso VI do §2º, ambos do art. 121 do Código Penal.** Em outras palavras, o feminicídio reclama que a motivação do homicídio tenha sido ‘razões da condição do sexo feminino’, daí resulte a violência doméstica ou familiar”. (Grifamos)

de exploração sexual; no feminicídio lesbofóbico; assim como nos casos em que o (ex) marido ou companheiro mata porque a mulher se recusou a trabalhar apenas em casa e cuidar dos filhos e do marido/companheiro (CAMPOS, 2015, p. 112).

No entanto, a doutrina penal, em sua maioria, avalia o inciso II como o motivo do agente para a prática do feminicídio, independentemente do contexto doméstico ou familiar. Não existe um aprofundamento do que significa o menosprezo ou a discriminação e para alguns esses significantes seriam uma repetição do motivo torpe. O mais comum é a explicação através de alguns exemplos<sup>9</sup>, sem haver uma preocupação maior em definir seu significado. Alguns dos autores consultados, ainda, tecem apreciações críticas<sup>10</sup> à disposição do inciso II.

Como bem argumenta Eugênia Villa (2020, p. 98 e 103) o menosprezo e a discriminação à condição de mulher ultrapassam o enquadramento legal da violência doméstica e familiar do inciso I, causando “irritabilidade intensa no sistema jurídico”, e são significados pouco explorados pela doutrina penal porque “demanda um esforço hermenêutico em virtude da imprecisão dos termos que não oferecem interpretação unívoca sobre o assunto, nem satisfazem à estrita legalidade do Direito Penal”. Nos Manuais e Cursos de Direito Penal pesquisados, contou-se as dificuldades dos autores, quase que exclusivamente homens<sup>11</sup>, para definir quem é essa mulher, ainda, visando se esquivar das discussões sobre gênero, sexo e sexualidade, os doutrinadores afirmam que a mulher vítima de feminicídio é aquela reconhecida juridicamente, subjetivada pelo direito como mulher (BORGES; ABREU, 2021, p. 32).

Assim, a legislação penal que trata da violência contra as mulheres segue sendo interpretada à revelia das perspectivas de gênero e das autoras feministas especializadas em violência contra as mulheres. Não podemos interpretar o fenômeno do feminicídio tomando por referência apenas esse discurso jurídico hegemônico. O entendimento e a aplicação do dessa categoria legal devem estar orientados por uma hermenêutica conforme a perspectiva de gênero.

<sup>9</sup> “Incorre nessa infração penal, por exemplo, quem mata mulher por entender que elas não devem trabalhar como motoristas ou que não devem estudar em universidades etc” (GONÇALVES, Victor. 2020, p. 125). “Tal hipótese resta configurada em situações nas quais o agente mata a vítima por desdenhar do seu gênero, considerando-a inferior somente pelo fato de ser mulher, ou por puro preconceito à condição de mulher” (CAPEZ, 2020, p. 129).

<sup>10</sup> Luiz Regis Prado (2020) critica a previsão pelo seu caráter amplo, de modo a não exigir qualquer relação especial existente entre autor e vítima e pela indeterminação, o que poderia dar margem a presunções de que o delito teria sido praticado por discriminação ou menosprezo sobretudo quando o sujeito ativo for do sexo masculino, o que seria uma transgressão ao princípio da segurança jurídica. No mesmo sentido<sup>10</sup> Ana Cláudia Bastos de Pinho e Michele Barbosa de Brito (2020, p. 85): “a expressão ‘menosprezo’ enquanto elemento normativo do tipo penal, cuja abertura excessiva permitirá que tal condição seja totalmente definida a critério do magistrado”.

<sup>11</sup> “De acordo com a breve pesquisa realizada por Soraia Mendes (2020), no banco de dados da Biblioteca Digital Jurídica do STJ e da Biblioteca do Senado Federal, verifica-se que apenas 1% das obras sobre direito processual penal contidas nesses acervos são de autoria individual de mulheres, o que não indica necessariamente que nesse percentual estão contidas análises propriamente feministas, mas esse dado certamente permite constatar o protagonismo masculino na produção do conhecimento das ciências criminais no Brasil”. (BORGES, ABREU, 2021, p. 32)

## A CATEGORIA FEMINICÍDIO

O feminicídio é uma categoria de análise relativamente recente, ainda em construção e consolidação, mas pode ser definido como o assassinato de uma mulher, por razões de gênero, reflexo de uma violência estrutural e reiterada e a aversão às mulheres e ao feminino, inserida nas relações assimétricas de poder do regime patriarcal. O desenvolvimento da categoria feminicídio pela literatura feminista, além de visibilizar essas mortes, reconheceu “o direito de nomear o sofrimento no Direito” (SEGATO, 2011, p. 1) e impactou na tipificação do fenômeno em vários países da América Latina, dentre eles o Brasil.

Para entender o significado da expressão “por razões da condição de sexo feminino”, propomos conforme aponta Montserrat Sagot (2013, p. 13) um conceito de feminicídio que permita a compreensão do caráter social e generalizado da violência contra a mulher e revele que esses assassinatos não são um assunto meramente particular ou íntimo, pois resultam das relações estruturais de poder e privilégios entre homens e mulheres.

No Brasil, durante o trâmite legislativo da Lei n. 13.104/2015, o PSL 292/13 quando encaminhado para a Câmara dos Deputados sofreu apenas uma alteração: a expressão “razão de gênero” foi substituída por “razões da condição de sexo feminino”. Ante a essa mudança, resta clara a intenção de proteção de uma bio-mulher, definindo-a a partir do sexo, um dado biológico. Essa substituição para “sexo feminino”, revela que as ordens de gênero estão em constante disputa e deixa clara a agenda de políticos conservadores que promovem a demonização do que denominam de “ideologia de gênero”, segundo eles um projeto da esquerda que tem o fim de destruir a família tradicional e instaurar a ditadura gay. Carmen de Campos (2015, p. 111) aponta que, ao fixar a noção biológica de mulher, a Lei deixa de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina.

A doutrina penal, por sua vez, sob o argumento da segurança jurídica, trata a questão a partir do conceito jurídico de mulher, considerando mulher apenas aquelas que sejam juridicamente identificadas como tais. Assim, o discurso jurídico constrói o sujeito político mulher, o que revela “que o direito atua no simbolismo de gênero e, também, como estrutura fortalecedora da binariedade de gênero e silenciadora de uma possível identidade de gênero” (BAGGENSTOSS; OLIVEIRA, 2019, p. 101).

Além da Lei n. 13.104/2015 estar fundada no binômio de sexo e gênero e pela heterossexualidade compulsória, ao estabelecer como hipótese ensejadora do feminicídio a morte de mulher por razões de sexo (biológico) feminino causada em uma relação interpessoal dentro de um contexto doméstico ou familiar, reforça esse paradigma familista da violência de

gênero. Dessa forma, para ter sua reconhecida pela lei como vítima de feminicídio, “a vítima precisa ter a genitália feminina, uma família, uma casa, ou ainda deve parecer e se comportar como uma mulher, a ponto de causar menosprezo por essa condição, caso contrário seu algoz não será reconhecido como feminicida” (ABREU, BORGES, 2021, p. 30).

Os fundamentos usados pela doutrina penal para justificar o conceito jurídico de mulher – segurança jurídica, legalidade penal – estabelecem uma verdade jurídica, assim, o discurso jurídico, “reforça os padrões de gênero, cria e define sujeitos segundo critérios subjetivos, mas que aparecem como frutos da norma jurídica, de forma neutra e universal” (FACHINETTO, 2011, p. 129), como é possível ver na definição jurídica de mulher, vítima do feminicídio.

É preciso interpretar o conceito de mulher segundo uma perspectiva feminista e em conformidade com a teoria do feminicídio, de modo que o conceito que melhor abarca a mulher tutelada pela tipificação é o definido pelo critério psicológico, que leva em conta a identidade de gênero da vítima e não o seu sexo biológico ou a sua genitália. Somente esse critério é capaz de abarcar todos os corpos femininos e feminizados, que são mais vulneráveis à violência, e tutelar penalmente a vida de mulheres cisgêneras, mulheres trans e travestis.

Os instrumentos dogmáticos da doutrina penal também não dão conta da compreensão do significado e do alcance do feminicídio. Sua análise é limitada e, uma vez aplicada, tem como consequência uma proteção insuficiente. Ainda que a violência contra a mulher ocorra principalmente no âmbito privado, nas relações domésticas e familiares, nem todas as violências de gênero têm essa característica. O controle sobre o corpo e a vida das mulheres também é exercido em locais públicos e em relações que não se enquadram nos relacionamentos familiares ou conjugais. A hipótese prevista no inciso II, “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” serve justamente para abarcar as outras violências que as mulheres sofrem.

A Convenção de Belém do Pará traz três grupos de violência, todas qualificadas na perspectiva da categoria gênero: física, sexual e psicológica, as quais podem se dar no âmbito das relações privadas e, portanto, têm um caráter interpessoal e um autor conhecido pela vítima; no âmbito do controle exercido sobre as mulheres no plano da comunidade, caracterizada por uma autoria desconhecida/indeterminada e sua ocorrência na esfera pública; e, por fim, as que ocorrem no plano do Estado, de caráter institucional e marcada pela impessoalidade, já que praticada por agentes do Estado. Em que pese essas três espécies de violência – doméstica, pública ou institucional – a Lei n. 11.340/2006 deu visibilidade à violência praticada no âmbito das relações interpessoais, não abrangendo outros cenários comunitários e institucionais onde a violência também ocorre. Além disso, privilegia o espaço doméstico como o espaço natural da mulher brasileira, um processo de naturalização do espaço doméstico que tem suas raízes no



processo de colonização (VILLA, 2020, p. 106-108). A interpretação do feminicídio também ficou vinculada a essa visão privada e familista da violência de gênero.

A construção da categoria feminicídio pela teoria feminista se fundou na análise das mortes de mulheres como crimes de ódio, em razão do gênero da vítima de tal modo que o desenvolvimento conceitual do feminicídio vincula-se às relações patriarcais que estruturam a ordem social e que não estão presentes apenas no âmbito da domesticidade e das relações familiares, ocorrem também na esfera pública.

O termo *femicide* é atribuído a Diana Russel, que o utilizou em 1976 para se referir à morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres, como uma alternativa à neutralidade do termo homicídio, de modo a significar a morte de mulheres por razões associadas a seu gênero. Havia um propósito: dar visibilidade às mulheres e lutar contra a violência que sofrem em numerosos contextos e lugares. Para Diana Russel (2011), o feminicídio, então, é definido como um crime de ódio contra as mulheres e sua explicação se encontra no domínio do gênero, caracterizado tanto pela supremacia masculina quanto pela opressão, discriminação, exploração, e, sobretudo, exclusão social das mulheres.

Segundo a teoria do feminicídio podemos afirmar que o inciso II ao se referir ao contexto do menosprezo ou discriminação à condição de mulher explicita que a violência letal contra as mulheres não está adstrita às violências sofridas no âmbito da família ou da unidade doméstica, ela também ocorre no âmbito público e, muitas vezes, conta com a conivência do Estado ou é praticada pelos seus agentes, o que revela o ódio às mulheres.

No Senado Federal, o PSL 292/13 sofreu uma emenda que manteve a definição geral de feminicídio, mas agrupou as circunstâncias “violência sexual”, “mutilação ou desfiguração da vítima” sob a fórmula “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, justificando-se que a expressão, além de abranger essas circunstâncias, tem o condão de descrever outras situações em que há a discriminação ou objetificação da mulher (OLIVEIRA, 2017, p. 5)

O menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, além das mortes precedidas de violência sexual ou marcadas pela mutilação dos corpos das vítimas (antes ou após a morte), permite, ainda, considerar feminicídio as mortes contra os corpos feminizados, ou seja, aquelas mulheres que ainda que não tenham vaginas (mulheres trans e as travestis) são mortas porque inscrevem em seus corpos o feminino, geralmente desvalorizado, desprezado, menosprezado e discriminado em uma sociedade misógina. O inciso II, dessa forma, é o critério legal que permite estender o significado da expressão “razões da condição de sexo feminino”.

A teoria do feminicídio traz critérios importantes que auxiliam na definição do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, entretanto, analisar apenas a opressão de

gênero não é suficiente para a compreensão das diferentes formas de desigualdades que atingem as mulheres brasileiras. Ainda que as diferenças de gênero constituam as relações de poder que organizam as relações sociais, elas não são as únicas, ou seja, a violência contra as mulheres é atravessada não só pelo gênero, como também pela raça/etnia, classe social, sexualidade, opressões que precisam ser relacionadas para se entender as diversas manifestações da violência contra as mulheres e para definir o alcance dessa categoria legal.

## **DESCOLONIZANDO AS RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO**

A violência de gênero atinge massivamente as mulheres latino-americanas, de tal modo que não podemos ignorar os efeitos da colonização na produção dessa forma de violência que atinge especialmente mulheres pobres e pretas, o que exige a investigação da forma pela qual o gênero e a raça, as feminilidades e as masculinidades foram construídas e significadas pelo colonizador e como esse processo impacta na violência contra as mulheres no Brasil.

O discurso jurídico hegemônico está pautado em uma perspectiva androcêntrica e universalizante que cria o sujeito mulher e define o âmbito de aplicação do feminicídio, através de uma visão masculinista e familista da violência de gênero. A teoria do feminicídio, por sua vez, apresenta a perspectiva feminista para entender a violência feminicida como a morte de mulheres em razão do gênero feminino e das relações sociais desiguais fundadas no paradigma do patriarcado. No entanto, nenhuma dessas concepções levam em conta o impacto da raça e de outros marcadores na institucionalização da violência de gênero pelo processo de colonização. Por essa razão, foi preciso buscar aporte teórico nos feminismos descoloniais e com esse instrumental definir o alcance do categoria legal “razões da condição de sexo feminino”.

O feminismo descolonial é uma perspectiva feminista que questiona os feminismos hegemônicos do Norte Global e a noção de mulher universal, com o fim de revisar as questões discutidas pelo pensamento feminista a partir da crítica à colonialidade do poder, do saber e do ser, ressaltado pelo projeto de giro decolonial. Assim, passa a analisar a vida das mulheres do Terceiro Mundo, sobretudo as latino-americanas, e pensar as imbricações de classe, raça, gênero e sexualidade, a sua construção e continuação no sistema moderno-colonial e de gênero.

María Lugones é uma das autoras mais importantes dessa vertente do feminismo e em seu *Colonialidad y Género* (2008), realiza o tensionamento do feminismo hegemônico a partir da intersecção entre raça, classe, gênero e sexualidade. Sua finalidade era demonstrar que as feministas do Norte, ao partirem de um conceito universal de mulher, reproduzem o sistema moderno-colonial de gênero, responsável pelas exclusões das mulheres e pela desumanização

das “mulheres de cor”. Além disso, a autora denuncia que o giro decolonial ainda que tenha revelado a colonialidade do poder, do ser e do saber, “pressupõe uma compreensão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo, seus recursos e seus produtos. Ele aceita o entendimento capitalista, eurocêntrico e global sobre o gênero” (LUGONES, 2020, p. 62).

Com o fim de responder à pergunta “quais papéis as relações de gênero desempenham na colonialidade do poder?”, Lugones amplia a noção de colonialidade do poder para realizar a interseccionalidade entre raça e gênero, criando a expressão “sistema colonial de gênero”, presente na inserção, nas colônias, do sistema de gênero e conseqüentemente na produção da inferiorização das mulheres colonizadas e racializadas (CASTRO, 2020, p. 171-172).

Dessa forma, conclui que a violência de gênero não está dissociada da colonialidade, a qual reproduz a desumanização das mulheres colonizadas e conta com a convivência (e violência) dos homens colonizados, de modo que o processo de colonização causa impactos distintos na vida das mulheres colonizadas e racializadas (LUGONES, 2020).

Rita Segato (2012, p. 120-121) destaca que a empreitada colonial realiza a domesticação das mulheres e a privatização do espaço doméstico como um espaço residual, além disso, produz uma hiperinflação masculina dos colonizados frente as mulheres colonizadas, ao mesmo tempo que são emasculados frente ao homem branco, em um verdadeiro processo violentogênico que ora reprime e ora empodera. Desse modo, esse sujeito masculino encontra como forma de restaurar a sua masculinidade, prejudicada externamente, através do exercício do poder no âmbito das relações interpessoais, exibindo a sua capacidade de controle.

Em suma, compreender o modo pelo qual as mulheres colonizadas são violentamente inferiorizadas pela colonialidade do poder é “entender o quanto a imposição desse sistema de gênero forma a colonialidade do poder, e o tanto que a colonialidade do poder forma esse sistema de gênero” (LUGONES, 2020, p. 80). Houve a introdução do gênero e da raça e a imposição da sexualidade conforme os interesses do colonizador, a reprodução, determinando-se a heterossexualidade compulsória e a estrutura hierárquica entre homens e mulheres.

Desse modo, para a compreensão da morte de mulheres em razão do gênero, o gênero precisa ser pensado como uma categoria de análise descolonial e inserido no sistema colonial de gênero, onde as relações são construídas segundo o paradigma da modernidade, em que raça, gênero e sexualidade constroem a hierarquização social que desumaniza os colonizados e as colonizadas através do binarismo do humano e do não humano.

O sistema colonial de gênero construiu as feminilidades racializadas e os mitos da mulher branca, dócil e obediente; e da mulher negra, selvagem e objetificada. Portanto, pensar no significativo “contra mulher, por razões da condição de sexo feminino” é questionar quem é

essa mulher, ou melhor, quais são as sujeitas que possuem a categoria humanidade e estão tuteladas pela norma e quais são as mulheres que foram e são inferiorizadas por um sistema que lhes retira a humanidade e lhes nega a condição de ser sujeitos.

Dito isto, a mulher não branca é uma “não mulher” e assim não se enquadra em nenhuma dessas definições de feminicídio, visto que ela não tem gênero e ela também não pertence ao sexo feminino, pois não atende ao ideal de feminilidade branca. Esse processo que a constrói como não humana racializada autoriza o acesso dos homens brancos aos seus corpos e a invisibilização da violência contra elas. Dizer que se o feminicídio é “matar mulher em razão do gênero” ou “matar mulher por razão da condição de sexo feminino” é o mesmo que dizer matar mulher, no exato sentido de que essas expressões, assim como o sujeito mulher, reproduzem a mulher universal, que é a mulher branca, cisgênero e heterossexual.

Como adverte Castro (2020, p. 172) toda categorização estanque pressupõe, ainda que de forma subliminar, um grupo dominante e esconde os demais tipos de opressão que as mulheres não brancas sofrem por serem mulheres e racializadas. Não podemos ficar alheios ao fato de que a categoria mulher tem como base um modelo exemplar de mulher, ainda que não de forma explícita, no caso, a mulher branca, de classe média e heterossexual e quando aplicadas às mulheres negras e indígenas, invisibiliza suas especificidades.

Os sentidos tanto do significante “mulher” quando “razão da condição de sexo feminino” são tomados a partir de uma concepção universal de mulher e do entendimento do feminicídio como a sendo a violência letal, decorrente de um contexto doméstico ou familiar. Se a violência de gênero é uma forma de controle masculino sobre os corpos femininos, esse poder não se manifesta apenas nas relações interpessoais, também se dá na esfera pública assim como há outros contextos em que as mulheres estão expostas à violência, reveladores do menosprezo ou da discriminação à mulher e das razões da condição de sexo feminino.

Temos que considerar, conforme adverte Françoise Vergés (2021, p. 83) que as mulheres não brancas são sub-representadas porque as violências contra elas, inclusive os feminicídios, não recebem a mesma atenção do sistema de justiça criminal. Seria preciso incluir nessas estimativas as discriminações de raça, classe, gênero e sexualidade, para que então seja possível dar conta a violência sistêmica contra as mulheres.

A interpretação desses significantes exige um novo campo epistêmico de investigação, orientado não apenas por uma perspectiva de gênero, pois a raça, o sexo e o gênero (e a sexualidade) são categorias que precisam ser examinadas em conjunto, já que foram produzidas dessa forma. A análise do gênero como uma categoria descolonial permite a compreensão das “razões da condição de sexo feminino” e do “menosprezo ou discriminação à condição de

mulher” sob o signo da raça (e da sexualidade), tornando possível enxergar as outras formas de opressão que subjagam os corpos femininos, feminizados, racializados e empobrecidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não podemos analisar a violência de gênero sem levar em conta os modos específicos que essas violências atingem as mulheres pretas e pardas. Os instrumentos conceituais do feminismo hegemônico – gênero e patriarcado – não dão conta de apreender a violência de gênero em um contexto marcado pela raça e pelo sistema colonial de gênero. Por essa razão, o instrumental do feminismo descolonial é a aposta epistemológica que nos permite desafiar essa lógica binária, branca e heterossexista da feminilidade e da violência contra a mulher. As diferenças não estão somente na forma como as mulheres não brancas vivenciam a violência, como também está no modo pelo qual são tratadas pelo sistema de justiça, bem como nas possibilidades sociais e econômicas para enfrentar o problema.

A luta das mulheres nas sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas, como a brasileira, requer não só a superação das desigualdades entre homens e mulheres, como também os outros sistemas de opressão, sobretudo o racismo. O racismo inferioriza socialmente a população negra e especialmente as mulheres negras, é preciso desenhar os contornos de uma luta feminista e antirracista, integrando as tradições de luta dos movimentos negro e feminista.

Nossa proposta descolonial significa um olhar atento à questão racial, ou seja, na interpretação do significante “razões da condição de sexo feminino” deve estar contido o conceito de violência racial, porque não podemos ignorar que para as mulheres não brancas e, na sua maioria empobrecidas, a razão é um aspecto determinante na violência sofrida por essas mulheres e, além disso, na forma como elas serão vistas pelo sistema de justiça criminal.

Há uma cumplicidade entre a lei, o discurso jurídico e a doutrina penal na produção da colonialidade, no reforço à heterossexualidade compulsória. Ao prever as razões de sexo feminino a categoria legal oprime e vulnerabiliza certos grupos sociais, como as mulheres trans e as travestis. As práticas jurídicas, ao vincular a violência ao contexto doméstico ou familiar e silenciar sobre o menosprezo e a discriminação à condição de mulher silencia e apaga as violências contra mulheres que têm como uma componente principal o racismo.

Evidenciamos dois processos de invisibilização: um que desconsidera os contextos de violência que mulheres negras estão mais expostas que mulheres brancas, em razão do racismo; e outro, que exclui da tutela legal as mulheres trans e as travestis, as pessoas que se recusam a identificar-se com um gênero, as mulheres que desafiam a norma heterossexual e os sujeitos

que performam a feminilidade. Eleger o gênero como uma categoria de análise descolonial é uma proposta epistemológica cujo fim é revelar o que o sistema moderno colonial de gênero apagou e é uma lente necessária para enxergarmos de que modo o discurso jurídico, a dogmática penal e o sistema de justiça criminal, ao interpretar o significante “razões da condição de sexo feminino” de forma universalizante, escondem, silenciam, invisibilizam.

## REFERÊNCIAS

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; OLIVEIRA, João Manuel de. Direito Brasileiro: Discurso, Método e Violências Institucionalizadas. (In) BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivum, 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2015**. Brasília: DF, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Brasília: DF, 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021**. Brasília: DF, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021**. Brasília: DF, 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 292, de 15 de julho de 2013**. Altera o Código Penal para inserir o feminicídio como qualificadora do homicídio. Brasília: Senado Federal, 2013.

BORGES, Clara Maria Roman; ABREU, Ana Claudia da Silva. As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do paran  (2015- 2020): contribui es para um olhar descolonial do sistema de justi a criminal. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 19-49

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminic dio no Brasil: uma an lise cr tico-feminista. **Revista Sistema penal e viol ncia**. Porto Alegre, v. 7 n. 1, jan-jun, p. 103-115, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. 20. ed. S o Paulo: Saraiva Educa o, 2020.

CASTRO, Susana de. Condescend ncia: estrat gia pater-colonial de poder. In: HOLLANDA, Helo sa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 164-178.

DE JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orienta es sobre identidade de g nero: conceitos e termos**. Bras lia, 2012.

ESTEFAM, Andr . **Direito Penal. Parte especial**. 7. ed. S o Paulo: Saraiva Educa o, 2020.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Homicídio contra Mulheres e Campo Jurídico.** In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringheli. *Relações de gênero e sistema penal: violência conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 107-136.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado. Parte especial.** LENZA, Pedro. (Coor.) 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUGONES, María. **Colonialidad y género.** *Tábula Rasa*, Bogotá, n. 93, p. 73-101, jul.-dez., 2008.

LUGONES, María. *Colonialidade e gênero.* In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 59-93.

MASSON, Cléber. **Direito Penal. Parte Especial.** 13. ed. São Paulo: Editora Método, 2020. v. 2.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas. De “razões de gênero” para “razões de condição de sexo feminino”: disputas de sentido no processo de criação da Lei do Femicídio no Brasil. **Seminário Internacional 11 & 13 “Womens Congress”.** *Anais Eletrônicos*, Florianópolis, 2012, p. 1-12.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 08 ago. 2019.

RUSSEL, Diana E. H. **Origin of Femicide.** *Dianarussell.com.* Disponível em: <[https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em: 11 Jan. 2021.

SAGOT, Montserrat. *El femicidio como necropolítica.* **Labrys. Estudos Feministas.** jul-dez. 2013. Disponível em: <<https://www.labrys.net.br/labrys24/femicide/monserat.htm>>, acesso em: 11 Jan. 2020.

SEGATO, Rita Laura. *Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho.* In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia (Orgs). **Femicídio en América Latina. Diversidad Feminista.** CEIICH/UNAM: Cidade do México, 2011.

SEGATO, Rita Laura. *Gênero e Colonialidade: Em Busca de Chaves de Leitura de um Vocabulário Estratégico Descolonial.* **e-cadernos CES.** *Epistemologias Feministas: ao encontro da crítica radical.* Coimbra, n. 18, p. 106-131. 2012.

VERGÉS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência.** Trad. Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do feminicídio: o silêncio murado do assassinato de mulheres.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.